



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01613/07**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Manoel Florentino de Medeiros Neto  
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros  
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01034/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Manoel Florentino de Medeiros Neto, gestor do Convênio FUNCEP n.º 002/2007, celebrado em 08 de fevereiro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação Assistencial da Paraíba – FAP, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à aquisição de medicamentos para o tratamento quimioterápico de pacientes acometidos ou portadores de câncer, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 08 de julho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01613/07**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Manoel Florentino de Medeiros Neto, gestor do Convênio FUNCEP n.º 002/2007, celebrado em 08 de fevereiro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação Assistencial da Paraíba – FAP, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à aquisição de medicamentos para o tratamento quimioterápico de pacientes acometidos ou portadores de câncer.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICO III, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 1.258/1.264, constatando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro termo aditivo, foi de 08 de fevereiro de 2007 a 30 de junho de 2008; b) o montante conveniado e efetivamente liberado para a fundação foi de R\$ 360.000,00; c) a FAP realizou sete procedimentos licitatórios na modalidade convite; e d) a fundação está registrada no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Em seguida, os analistas da unidade de instrução apontaram as seguintes irregularidades: a) ausência de identificação da origem de créditos efetuados na conta corrente do convênio na quantia de R\$ 150,00; b) carência da realização de licitação na soma de R\$ 33.308,10; e c) inobservância dos valores licitados para as aquisições de medicamentos.

Processadas as devidas citações, fls. 1.268/1.279, 1.295/1.298 e 1.314/1.315, os ex-Presidentes do FUNCEP, Dr. Ademir Alves de Melo e Dr. Franklin de Araújo Neto, o atual gestor do fundo, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, bem como o Presidente da FAP, Sr. Manoel Florentino de Medeiros Neto, apresentaram contestações.

O Dr. Ademir Alves de Melo alegou, resumidamente, fls. 1.280/1.282, que notificou o representante da FAP para apresentar esclarecimentos acerca das eivas detectadas pelos analistas do Tribunal, sob pena da instauração de Tomada de Contas Especial.

O Dr. Manoel Florentino de Medeiros Neto justificou, em síntese, fls. 1.285/1.293 e 1.300/1.310, que: a) as tarifas bancárias debitadas da conta corrente específica do convênio ocasionaram saldos negativos, razão pela qual a fundação transferiu recursos próprios para suprir os débitos realizados pelo Banco do Brasil S/A; b) a falta de repasse pelo fundo da parcela do mês de janeiro de 2007, no valor de R\$ 30.000,00, ocasionou a ausência de medicamentos para o tratamento dos portadores de câncer; c) em caráter de urgência, o valor liberado no dia 12 de fevereiro, R\$ 60.000,00, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2007, foi utilizado para a aquisição de medicamentos antes da homologação do Convite n.º 001/2007; d) as compras adicionais efetuadas com base nos Convites n.ºs 004 e 006/2007 não ultrapassaram o limite de 25% previsto na Lei Nacional n.º 8.666/93; e f) os lapsos detectados ocorreram em virtude da inexperiência e do conhecimento limitado da legislação específica dos integrantes da primeira comissão de licitação instituída pela FAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01613/07**

O Dr. Franklin de Araújo Neto alegou, em suma, fls. 1.311/1.312, que não exerce mais o cargo de Secretário de Estado, motivo pelo qual encontrou dificuldades em ter acesso à documentação que se encontra no arquivo da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Já o Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo destacou, resumidamente, fls. 1.316/1.318, a sua ilegitimidade passiva para figurar como responsável pelas supostas irregularidades, bem assim a notificação do representante da FAP para que o mesmo apresente esclarecimentos acerca das falhas destacadas pelos especialistas do Tribunal.

Ato contínuo, os inspetores da DICOG III, com base nas peças encartadas aos autos, acataram os argumentos dos defendentes e consideraram elididas as irregularidades anteriormente detectadas, fls. 1.321/1.326.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas constata-se a regularidade na execução do convênio *sub examine*, tendo em vista que sua prestação de contas possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração e que seu objeto foi alcançado.

Ante o exposto, julgo regulares as referidas contas e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.